



Bruxelas, 16 de outubro de 2023
(OR. en)

14084/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0077(COD)**

**ENER 541
ENV 1112
CLIMA 467
COMPET 983
CONSOM 360
FISC 225
CODEC 1839**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	7440/23 + ADD1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942 e as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 14 de março de 2023, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União (Regulamento CME) e uma proposta de regulamento com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia (Regulamento REMIT).

2. Estas propostas surgem em resposta à situação de preços muito elevados e de volatilidade dos mercados da eletricidade observada em 2021 e 2022 e baseiam-se em três pilares: a proteção dos consumidores, o reforço da estabilidade e da previsibilidade dos custos da energia, contribuindo assim para a competitividade da economia da UE, e o impulso de novos investimentos no setor da energia.
3. Em 23 de março de 2023, o Conselho Europeu convidou os legisladores a fazerem avançar sem demora os trabalhos sobre a proposta de revisão da configuração do mercado interno da eletricidade da UE, com vista a assegurar a sua adoção até ao final de 2023.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

1. Em 19 de junho, o Conselho TTE (Energia) debateu a 5.^a revisão (REV5) do regulamento com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União (CME) e o regulamento com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia (REMIT), tal como constam dos documentos 10605/23 e 10606/23, tendo como objetivo chegar a uma orientação geral sobre ambos os dossiês antes das negociações com o Parlamento Europeu.
2. Durante a reunião, foi acordada uma orientação geral sobre o REMIT. No entanto, no que diz respeito ao Regulamento CME, os Estados-Membros destacaram algumas questões que necessitavam de novas consultas e de reformulação relacionadas, especificamente, com os contratos por diferenças (CFD) e a possível derrogação dos limites de emissões de CO₂ aquando da aplicação de mecanismos de capacidade. Em 30 de junho, o Coreper analisou uma nova proposta de compromisso. Embora se tenham registado alguns progressos, os Estados-Membros sublinharam a necessidade de prosseguir os trabalhos.
3. Como já foi referido no documento ST 10607/23, por razões de segurança e clareza jurídicas, os artigos 2.º e 3.º da proposta de regulamento relativo ao mercado interno da eletricidade, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944, serão separados desse regulamento e passarão a ser uma diretiva autónoma. Trata-se de um ajustamento jurídico e técnico que não afeta as disposições substanciais das propostas.

4. A Presidência espanhola prosseguiu os trabalhos da Presidência anterior com a realização de um primeiro debate no Grupo da Energia em 6 de julho. A Presidência tem vindo a debruçar-se sobre as duas questões pendentes no Regulamento CME, a saber, os CFD e a possível derrogação dos limites de emissões de CO₂ aquando da aplicação de mecanismos de capacidade, e a tomar nota das perspetivas de todos os Estados-Membros sobre a melhor forma de proceder para alcançar um acordo.
5. Em 26 de julho, a Presidência solicitou aos Estados-Membros que se concentrassem nos contratos por diferenças bidirecionais previstos no artigo 19.º-B, em especial no caso dos CFD para novos investimentos na produção de eletricidade destinados a prolongar a vida útil, em que existe uma necessidade clara e urgente de encontrar o justo equilíbrio no que diz respeito à distribuição das receitas e ao princípio de conceção destes CFD. A Presidência solicitou às delegações que partilhassem as suas propostas escritas em relação ao artigo 19.º-B do Regulamento CME até 1 de setembro e que debatessem os seus contributos na reunião do Grupo da Energia de 5 de setembro.
6. Com base nos comentários e contributos recebidos dos Estados-Membros, a Presidência distribuiu uma nova proposta de redação relativa ao artigo 19.º-B (CFD), a fim de encontrar um equilíbrio entre as diferentes posições. O texto dessa nova proposta foi debatido nas reuniões do Grupo da Energia de 14 e 19 de setembro.
7. A ordem do dia do Conselho TTE (Energia) de 17 de outubro de 2023 inclui o regulamento com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União (Regulamento CME), com o objetivo de chegar a uma orientação geral.
8. Como primeiro passo para preparar o debate do Conselho TTE (Energia), a Presidência solicitou ao Comité de Representantes Permanentes novas orientações políticas a fim de resolver as questões essenciais relativas ao artigo 19.º-B na sua reunião de 4 de outubro, tal como consta do documento ST 12674/23.

9. Por conseguinte, a Presidência decidiu proceder a uma nova revisão do texto (REV6), conforme consta do documento ST 13771/23, a qual foi debatida na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 13 de outubro, com especial destaque para o artigo 19.º-B do Regulamento (UE) n.º 2019/943 relativo ao mercado interno da eletricidade, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento CME. Na sequência das orientações dadas pelo Comité de Representantes Permanentes, a Presidência preparou uma nova versão revista do texto (REV7).

III. TRABALHOS NO ÂMBITO DO PARLAMENTO EUROPEU E DE OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

1. No Parlamento Europeu, a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) é a responsável pelo dossiê. O Parlamento adotou em sessão plenária o seu relatório sobre o Regulamento CME, em 14 de setembro.
2. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre o Regulamento CME em 14 de junho e o Comité das Regiões Europeu em 6 de julho de 2023.

IV. ELEMENTOS PRINCIPAIS DA PROPOSTA DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA PARA O DEBATE NO CONSELHO

1. Os principais elementos do REV7 em relação aos documentos ST 13771/23 (REV6) e ST 10606/23 (REV5) são os seguintes:
 - a) Artigo 19.º-B do Regulamento (CE) n.º 2019/943, relativo aos contratos por diferenças (CFD):
 - O n.º 1 mantém a ênfase do seu âmbito de aplicação nos regimes de apoio direto ao preço para investimentos em novas instalações de produção de energia.
 - O n.º 1-A contém disposições sobre os critérios de conceção dos CFD relacionadas com: 1) o efeito do regime de apoio no funcionamento das instalações de produção e na participação no mercado da eletricidade; 2) o nível de remuneração; e 3) a interação com a concorrência no mercado interno.

- Os aspetos relativos à distribuição das receitas provenientes dos CFD são regulados no n.º 3, que foi simplificado. As referências à distribuição de receitas às empresas foram suprimidas do texto.
- b) No artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 2019/943 relativo ao mercado interno da eletricidade, foram aditados o novo n.º 2-C e o correspondente considerando 53-F respeitantes à possibilidade de uma derrogação excecional do disposto no artigo 22.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Eletricidade no que diz respeito aos mecanismos de capacidade aprovados pela Comissão antes da entrada em vigor do presente regulamento. Essa derrogação está sujeita a uma autorização da Comissão e ao cumprimento do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE, desde que estejam preenchidas algumas condições. Mais especificamente, uma derrogação tem de estar limitada ao volume de capacidade necessária para resolver o problema de adequação e a Comissão avaliará o impacto do pedido de derrogação em termos de emissões de gases com efeito de estufa. A derrogação pode ser aplicada até 31 de dezembro de 2028.
- c) No artigo 66.º-A da Diretiva 2019/944, foi mantido o número nos termos do qual os Estados-Membros podem aplicar, sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, um limite máximo para as receitas dos produtores inframarginais nas mesmas condições que as estabelecidas nos artigos 6.º a 8.º e no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho. Esse limite máximo para as receitas pode ser aplicado até 30 de junho de 2024.
- d) Considerandos:
- Foi aditado um novo considerando 29-A sobre os contratos de aquisição de energia (CAE), salientando que os Estados-Membros deverão prestar especial atenção aos CAE transfronteiriços e eliminar os obstáculos injustificados que lhes estão especificamente associados, permitindo o acesso, sem discriminação, dos consumidores dos Estados-Membros com capacidade limitada à energia produzida noutras regiões.
 - No considerando 40-A, acrescentou-se que os mecanismos de capacidade podem desempenhar um papel importante para assegurar a adequação dos recursos no caso de sistemas energéticos que não estejam suficientemente interligados.

- No considerando 53-G, o novo texto acrescenta que os mecanismos de capacidade deverão estar abertos à participação de todos os recursos, incluindo centrais elétricas a gás, suscetíveis de assegurar o desempenho técnico exigido, contanto que cumpram o limite de emissões previsto no artigo 22.º, n.º 4.
- Foi aditado um considerando 53-A relativo ao limite máximo para as receitas inframarginais previsto no artigo 66.º-A da Diretiva 2019/944.

V. CONCLUSÕES

1. À luz do que precede, convida-se o Conselho a chegar a acordo sobre uma orientação geral na reunião do Conselho TTE (Energia) de 17 de outubro, com base no texto que consta do documento ST 14085/23.
2. A orientação geral constituirá o mandato do Conselho para as futuras negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.
